

ACÓRDÃO

TC-008319.989.25-7 (ref. TC-021556.989.17-6)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Barretos.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2015, pela Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria da Saúde à Prefeitura Municipal de Barretos.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual), Reinaldo Noburo Sato, Eloiso Vieira Assunção Filho, Wilson Roberto de Lima (Coordenadores da CGOF) e Guilherme Henrique de Ávila (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 14/04/25, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Edson Flausino Silva Junio (OAB/SP nº 164.334), Rosangela Pedroso Tonon (OAB/SP nº 219.440), Pedro Henrique Costa Serradela (OAB/SP nº 358.658), Natália Maria Broleze (OAB/SP nº 426.686) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Débora Sammarco Milena.

Fiscalização atual: UR-8.

TC-008759.989.25-4 (ref. TC-021556.989.17-6)

Recorrente: Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria da Saúde.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2015, pela Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria da Saúde à Prefeitura Municipal de Barretos.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual), Reinaldo Noburo Sato, Eloiso Vieira Assunção Filho, Wilson Roberto de Lima (Coordenadores da CGOF) e Guilherme Henrique de Ávila (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 14/04/25, que julgou irregular a prestação

de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Edson Flausino Silva Junio (OAB/SP nº 164.334), Rosangela Pedroso Tonon (OAB/SP nº 219.440), Pedro Henrique Costa Serradela (OAB/SP nº 358.658), Natália Maria Broleze (OAB/SP nº 426.686) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Patrícia Ulson Pizarro Werner.

Fiscalização atual: UR-8.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2015. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS ESTABELECIDAS. AFASTAMENTO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO ITEM REFERENTE À INCONSTITÊNCIA ENTRE DIRD E PARECER CONCLUSIVO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 1º de abril de 2026, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a irregularidade da prestação de contas, apenas excluindo das razões de decidir a apontada divergência entre o Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas e o parecer conclusivo do órgão estadual.

Presidente – Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador-Chefe da Fazenda do Estado – Denis Dela Vedova Gomes.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

Publique-se.

São Paulo, 1º de abril de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR